



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.07.28.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA LAVADORA INDUSTRIAL E DUAS PLACAS VIBRATÓRIAS, EQUIPAMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município de **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

10.1.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

10.1.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregao@horizonte.ce.gov.br), que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** apresentou a presente impugnação no dia **20 de setembro de 2022**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de setembro de 2022 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a impugnante, questionamentos quanto a necessidade de inserção de exigências e requisitos ao edital, seja quanto as especificações dos produtos, bem como quanto a requisitos de habilitação ao edital.

Em suma, questionam a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange ao prazo de entrega dos produtos, onde pede-se que estes sejam estendidos dos atuais 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias.

Citam suas exposições e fundamentos.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Compulsando os autos, verifica-se que a irrisignação da impugnante diz respeito a pleitos próprios, de modo que sugere o incremento das especificidades dos produtos, da qualificação técnica exigida para fins de habilitação dos propensos interessados, bem como, quanto aos prazos de entrega dos produtos.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não versam expressamente sobre o prazo de entrega dos produtos ou serviços objetos do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, assim como o critério de julgamento a ser utilizado, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliar e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências relativas ao critério de julgamento escolhido para a licitação, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital supostamente afetara a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via e mail datado de **20 de setembro de 2022** as presentes irrisignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **26 de setembro de 2022** proclamou a seguinte resposta:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.1 - PE, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE UMA LAVADORA INDUSTRIAL E DUAS PLACAS VIBRATÓRIAS, EQUIPAMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

Quanto aos argumentos apresentados, especialmente no tocante ao prazo de entrega, esse se parece razoável, especialmente pelo fato de que foge ao padrão dos 05 (cinco) dias geralmente utilizados para o fornecimento de materiais, especialmente por se tratar de compras parceladas, aos quais poderão ser demandadas por diversas vezes.

Logo, a fixação do prazo de entrega para apenas duas quantidades, no prazo de até 10 (dez) dias, demonstra-se razoável ante ao baixo vulto da demanda e por se tratar de provável compra única.

Reforça-se, ainda que, verificado a possibilidade de não atendimento do mencionado prazo, pode a licitante pedir a prorrogação deste, desde que devidamente motivado, de modo que esta Secretaria fará análise ao pedido.

No entanto, o que não se demonstra possível e razoável, conquanto, é a modificação do prazo de entrega a que a Administração entende por ser aquele que melhor lhe atenderá, haja vista o não atendimento para determinado fornecedor específico.

O município de Horizonte encontra-se sediado as margens da BR 116, na região metropolitana de Fortaleza, situado a aproximadamente 42km da Capital do Estado, Fortaleza, logo, é de fácil acesso, o que não impossibilita que a logística para o tipo de entrega considerado como "simples", possa ser devidamente executada.

Neste ensejo, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, muito ao menos, ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, especialmente pelas justificativas e considerações apresentadas.

Relevante se faz a elucidação pertinente ao caso, posto que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja





PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, esse prazo também é o que melhor atende aos anseios da Administração, sendo este um fator relevante para fins de mensuração e ponderação, haja vista que a Administração não pode ser moldar as condições dos licitantes por suposta de ausência ou condição no fornecimento, a qual não temos qualquer gerência ou interesse correspondente.

É o parecer.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições de fornecimento, logo, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, sendo este o resultado a ser proclamado.

É o parecer da Secretaria competente!

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 27 de setembro de 2022.

Fla. Jorângela B. Almeida
Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte

